



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013073-46.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada JOSEFA ANGELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1013073-46.2023.8.26.0477 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

APELANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

APELADA: JOSEFA ANGELO

Juízo de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande

Voto 5751-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Não ocorrência de cerceamento de defesa. Prazo de 10 anos. Prescrição não verificada. Taxa de juros remuneratória muito superior à média do mercado. Abusividade reconhecida. Devida a adequação da taxa aplicada correspondente à taxa média divulgada pelo Banco Central para aquela modalidade de operação financeira. Sentença de procedência mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra a sentença de fls. 442/448, cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, Doutor Aléssio Martins Gonçalves, por meio da qual julgou procedente a ação revisional de contrato de empréstimo bancário cumulada com pedido de repetição de indébito.

Argui a parte apelante, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e cerceamento de defesa; no mérito, aduz a autonomia da vontade das partes, higidez das cláusulas contratuais, impossibilidade de revisão contratual e alteração da taxa de juros pactuada e de repetição do indébito.

A parte apelada, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 725/759, pleiteando a manutenção da sentença diante da abusividade dos juros muito superiores à média do mercado.

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 761).

Consta oposição ao julgamento virtual (fl. 763/764).

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

devidamente preparado (fls. 507/508).

De proêmio, desacolhe-se a preliminar de prescrição.

É certo que o prazo previsto para a matéria é decenal, nos termos do disposto no artigo 205 do Código Civil, tendo em vista que se funda em direito de natureza pessoal, conforme já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1769662/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

No mesmo sentido, transcreve-se ementa de precedente desta Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - AUTOR - CONTRATAÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO - RÉU - ARGUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, DO CC) OU QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) - NÃO RECONHECIMENTO - PRAZO DECENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - DECADÊNCIA (ART. 178, II, DO CC) - INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - réu - DESISTÊNCIA - NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 429, II, DO CPC - tese firmada em REcurso repetitivo representativo de controvérsia Nº 1.846.649/ma (tema 1.061) - juízo - declaração de inexistência da relação jurídica - RÉU - CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO - CABIMENTO - RESTAURAÇÃO DO ESTADO PATRIMONIAL ANTECEDENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 DA LEI 8.078/90 E SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - AUTOR -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

APOSENTADO - PARCELAS - DESCONTOS - INCIDÊNCIA - benefício PREVIDENCIÁRIO - VERBA - CARÁTER ALIMENTAR - juízo - valor - ARBITRAMENTO - MITIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC. APELOS DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1003212-52.2021.8.26.0268; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023).

E, de acordo com o disposto no art. 370 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com efeito, o juiz não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, podendo e devendo indeferir as impertinentes, sem relação com os fatos da causa de pedir, ou relativas a fatos já comprovados nos autos.

Presentes nos autos todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Assim, resta também desacolhida a preliminar de cerceamento de defesa

No mérito, consigna-se que, *in casu*, não se discute que são livres as instituições integrantes do sistema financeiro nacional na fixação da taxa de juros, não se sujeitando à limitação da Lei de Usura (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal).

Todavia, tal conclusão não implica na impossibilidade da revisão das taxas de juros remuneratórios aplicadas, principalmente quando caracterizada a relação de consumo e abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme restou decidido no Recurso Especial 1.061.530 RS (2008/0119992-4), com repercussão geral da matéria nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Quanto à abusividade ou onerosidade excessiva,

dispõe o Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV) que: “*são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*”.

No que pesem os argumentos da parte ré, ora apelante, referentes à autonomia das vontades na celebração do contrato e pelo princípio do *pacta sunt servanda*, ou pela ausência de lei limitadora da taxa de juros remuneratória praticada, a limitação se deu de forma adequada diante da onerosidade excessiva comprovada nos autos.

Isso porque, as taxas de juros praticadas eram superiores ao dobro da taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o período de contratação, na modalidade do contrato discutido discriminado em sentença, restando nitidamente demonstrada a prática abusiva pela instituição financeira, consistente em exigir do consumidor onerosidade excessiva, ou incompatível com a boa-fé ou a equidade, com o cômputo da taxa de juros tal como contratada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Empréstimo pessoal - Taxa de juros - PACTUAÇÃO MUITO SUPERIOR à média de mercado divulgada pelo BACEN - desproporcionalidade - configuração - PRESTAÇÕES – recálculo - IMPOSIÇÃO. AUTOR - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - FATO - MERA DESAVENÇA CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO AFETAÇÃO DO NOME OU DA IMAGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEMANDA - MASSIFICAÇÃO - NÃO COMPLEXIDADE - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 85 DO CPC - DESACOLHIMENTO DA VERBA EXTRAPATRIMONIAL - FIXAÇÃO POR EQUIDADE (§ 8º) - POSSIBILIDADE - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 8º DO CPC). APELO Do AUTOR PARCIALMENTE provido. (Apelação Cível 1002916-54.2022.8.26.0572;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Relator o eminente Desembargador Tavares de Almeida;
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de
São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento:
02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023);

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que
julgou procedente em parte o pedido inicial. Juros
contratuais que foram fixados de acordo com a média
prevista pelo Conselho Monetário Nacional. DANOS
MORAIS. Situação que se configura como mero
aborrecimento, não gerando dano moral passível de
indenização. Recuso da autora provido em parte para
determinar a repactuação das taxas de todos os contratos
descritos na inicial e recurso da ré provido em parte tão-
somente para afastar a condenação ao pagamento de
indenização por danos morais. (Apelação Cível
1003269-79.2019.8.26.0320; Relator o eminente
Desembargador Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro:
30/04/2020);*

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO
E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Autora que alega
abusividade dos juros cobrados pela instituição financeira -
Cabimento - Hipótese em que restou demonstrado que os
juros cobrados pela instituição financeira eram
flagrantemente superiores aos praticados pela média do
mercado - Ressarcimento devido, relativamente aos valores
abusivamente cobrados pela ré - Dano moral - Inocorrência
- A autora deu causa aos descontos ao celebrar o contrato
de empréstimo, sendo certo, ademais, que a ré agiu
amparada pelo contrato firmado entre as partes -
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível
1007350-21.2020.8.26.0196; Relator o eminente
Desembargador Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador:
11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro:
30/11/2020).*

Ainda, acórdão da 4ª Turma do Superior Tribunal de
Justiça, proferido em 07/02/2012, quando do julgamento dos EDcl no AgRg
no REsp nº 989.535/MG, da lavra da Min. Maria Isabel Gallotti, decidiu:

*“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. **LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS**. CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Constatada contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, **sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado**. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial.” (destaques acrescentados)*

Na espécie, é flagrante a abusividade das taxas de juros remuneratório, estipuladas nos seguintes contratos, conforme relatado à fl. 446: *"As taxas pactuadas, estipulando juros de 22,0 % ao mês e entre 987,22% ao ano (contratos 29570019756, fls. 381, 29570019954, fls. 386, 29570021171, fls. 391 e 096060011169, fls. 405), 18,5% ao mês e 666,69% ao ano (contrato 29570022618, fls. 396) e 19% ao mês e 757% ao ano (contrato 29570040009, fls. 405) estão muito acima da média do mercado (fls. 67/70), caracterizando-se, evidentemente, abusividade, motivo pelo qual resta imperiosa sua redução equitativa às taxas médias do mercado, vigentes nos períodos das contratações."*

Verifica-se, dessa análise, que as taxas cobradas superam em muito à taxa média de mercado praticada à época da contratação em operações análogas.

Ademais, observa-se que as taxas, ora aplicadas, são semelhantes à usualmente praticada no sistema rotativo de cartões de crédito e de contratos de cheque especial, totalmente incompatíveis com a modalidade de crédito contratada, ainda que se considere o maior risco assumido pelo Apelado, conforme por ele alegado em recurso.

Importa registrar, ainda, que o risco da parte ora apelada, no caso dos autos, é bastante mitigado pelo fato de as prestações dos empréstimos serem debitadas diretamente da conta corrente em que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

apelante recebe o benefício, ou seja, com características da modalidade consignada em folha de pagamento.

Provada, portanto, a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, de rigor a manutenção da sentença para limitar os juros à taxa média de mercado vigente à época de cada contratação, nos termos da sentença.

A referida limitação aplicável a cada contrato e os recálculos com inclusão de consectários legais deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença.

Declarada abusiva a taxa de juros contratadas cabe à parte apelada restituir à parte apelante os valores por esta pagos a maior, com os respectivos consectários legais.

Majoram-se os honorários sucumbenciais para R\$ 2.500,00 nos termos do disposto no art 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica